



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PARECER N° 014/2022**

**PROJETO DE LEI N° 010/2022**

**PROPOSTA:** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023

**PROPONENTE:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

#### **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO**

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

#### **I-RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo tendo a Comissão De Orçamento e Finanças, o recebido para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei n° 010/2022 que se "**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023**".

A competência da presente comissão está disciplinada no inciso II e III, Art. 80 do Regimento Interno desta casa Legislativa, e ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix - PE, Art. 55, §4° - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

**Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

- I plano plurianual;
- II diretrizes orçamentárias;
- III proposta orçamentária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

IVproposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

Vproposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

VIrealização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais.

O Presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre a matéria objeto de discussão.

## II. PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito, sob forma de projeto de lei, e o Projeto visa sobre "**as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023**".

### DA COMPETÊNCIA:

#### A- DO MUNICÍPIO:

Observa-se que escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Inciso I do Art.5º da lei orgânica do Município de Camocim de São Félix, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como, a sua competência para legislar acerca da matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

**Artigo 5º -** Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;**

### B- DO LEGISLATIVO:

A competência dessa casa legislativa está inserida no inciso II, do Art.8º da Lei Organica do Município:

Das Atribuições da Câmara Municipal  
**Artigo 8º -** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:  
(...)

II - apreciar e propor emendas ao plano plurianual, **a lei de diretrizes orçamentárias** e ao orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

### C- DO EXECUTIVO:

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso XV do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

Artigo 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei.

(...)

XV - enviar a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

### 1 - Metas e Prioridades da Administração Pública.

O anexo de metas e prioridades da Adm. Pública é um dos principais itens da LDO, pois é nele que justamente a administração irá demonstrar quais são os programas, objetivos e ações (com valores correspondentes) que terão prioridade na execução orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

---

O Art.3º do Projeto de Lei em análise aduz que as metas fiscais, os riscos fiscais e programas prioritários Constam do Anexo de Prioridades.

estão nos anexos I, II e III que integra o projeto.

### **2 - Despesas de Capital para o exercício subsequente.**

A despesa de capital é definida pelo autor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho em seu livro Direito Financeiro Esquematizado 2015 da Editora Saraiva, página 167 como:

".. como os dispêndios que determinam como contrapartida alterações compensatórias no ativo ou passivo, ou recursos que se transferem para outras entidades, aí constituindo receita de capital.

Há três grupos Investimentos, inversões financeiras e transferência de capital" este requisito é apresentado no anexo da Receita Prevista e Despesa Fixada.

### **3 - Orientará a elaboração da LOA**

As orientações estão descritas no art.9º e 10.

### **4 - Disporá sobre as alterações tributárias**

As disposições estão contidas no Art. 15 e Arts 82 a 86.

### **5 - Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

Estão previstas

### **6-Transparência, Disponibilização de Dados:**

Estão disciplinadas no Art.113.

### **7-Abertura de créditos adicionais suplementares:**

Com valores de um terço, com previsão no Art.88.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Para elaboração do presente parecer nos utilizamos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da LC 101/2000 e da Lei 4320/64.

Ao analisar o projeto de lei, sob o aspecto legal, bem como em uma análise perfunctória dos dados contábeis, **portanto este projeto se encontra em condições de ser aprovado sem infringir o ordenamento jurídico financeiro vigente.**

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido apresentado nada a respeito do presente Projeto, passamos então a analisar as razões do mérito nele contido.

### CONCLUSÃO

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do Município. Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Considerando que o presente projeto ainda trás em suas metas prioritarias a manutenção das ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbimortalidade e prevenção da Covid-19, bem como realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade.

Verifica-se também que o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal e segue as normas técnicas legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO EM FAVOR DO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado, portanto, pronuncio-me **FAVORAVÉL**, a aprovação do Projeto de Lei nº010/2022 e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer.

Camocim de São Félix - PE, 12 de agosto de 2022.

  
VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e legais, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix - PE, 12 de agosto de 2022.

  
ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO

  
EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO  
MEMBRO

### [3] Relatório Votação do Parecer de nº 014-2022

Votação do Parecer de nº 014/2022 da Comissão de Orçamento e Finanças referente ao Projeto de Lei nº 010/2022 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-2023.

15/08/2022 - 08:55:57am

A Favor 8    Contrário 0    Abstenção 0    Total 8

**Aprovado**

**Tiago Anderson de  
Moura França [PR]**  
-A Favor

**Emanuel Caetano de  
Meneses [PR]**  
-A Favor

**José João de Moraes  
[PSD]**  
-A Favor

**Manoel Fernandito  
do Nascimento [PSD]**  
-A Favor

**Ewerton Thiago  
Amador Monteiro  
[PSB]**  
-A Favor

**Luciano José da Silva  
Assis [PR]**  
-A Favor

**Vandelison Manoel  
dos santos [PSD]**  
-A Favor

**José Reginaldo  
Souza Silva [PR]**  
-A Favor